

ASSISTÊNCIA SOCIAL: O PREÇO MÍNIMO DA FORÇA DE TRABALHO¹

Mileni Alves Secon²

Resumo

O presente texto analisa a Assistência Social como uma política estatal de definição do preço mínimo da força de trabalho, através de seus objetivos de atendimento as necessidades básicas da população garantia dos mínimos sociais. Este novo olhar sobre a Lei Orgânica da Assistência Social e sua operatividade traz para a academia e meio profissional novas propostas de debate que contribui para desideologização desta enquanto precursora para a cidadania dos trabalhadores.

Palavras-chave: assistência social, política social, estado, preço mínimo da força de trabalho, distribuição de renda.

Discutir a Assistência Social não é tarefa fácil, com tantas alterações nos investimentos para o chamado “setor social” algumas palavras se tornam vazias de sentido como cidadania, direitos sociais, políticas sociais.

Por isso convidar Marx para discutir estes assuntos, sobretudo a Lei Orgânica da Assistência Social, faz com que se compreenda o porquê destas vazias, pois para o capital estas palavras não tem importância, somente aquelas ligadas ao lucro.

¹ Baseado no trabalho de conclusão de curso de Serviço Social defendido em 2000; integrado ao debate de dissertação de mestrado, e à pesquisa Delimitação Legal do Preço da Força de Trabalho no Brasil, coordenado pela Professora Dr^a. Ednéia Maria Machado, financiado pela CPG-UEL

² Assistente Social, graduado pela Universidade Estadual de Londrina. Mestranda em Serviço Social e Política Social pela mesma Instituição. E-mail: milasecon@hotmail.com.br

Assim este artigo tem sua base de fundamentação nos Manuscritos Econômicos e Filosóficos, de Marx (1978) e portanto uma outra linha de abordagem que não a via da cidadania.

Assistência Social: uma outra análise

A década de 90, trouxe para o âmbito acadêmico e profissional de Serviço Social uma grande gama de debates acerca da Assistência Social, que, como sabemos, adquiriu status de política pública a partir da Constituição Federal de 1988:

Art. 203 Assistência Social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição, à seguridade social.

Esta nova face da Assistência Social fez com que esta fosse projetada para além de seus limites, visto que ela atenderia aquele que dela necessitasse. Contudo, o que se tem observado da política de Assistência Social é que ela não é suficiente se quer para atender quem necessita, quanto mais ser vista como “propulsora da cidadania” para aqueles que estão desfilados socialmente.

Mesmo com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS em 07/15/93 a política de Assistência Social não perdeu seu caráter de ajuda emergencial, paliativa e pontual, como é o caso das diversas políticas sociais existentes no Brasil e diante disso a Assistência Social não poderia como não pode – como existe nos discursos profissionais e acadêmicos – assumir-se como “caminho” para o alcance dos direitos sociais contidos na Constituição Federal de 1988.

Antes ela tem uma função específica para o capital, ou seja, garantir a reprodução e manutenção da força de trabalho, pois é considerado trabalhador todo homem que só possui para sobreviver sua capacidade física e intelectual, como já nos assegurava Marx (1978). Conquanto, as políticas sociais no Brasil tem a função segundo Faleiros (1991, p.59), de garantir esta força de trabalho:

política social é uma gestão estatal de força de trabalho, articulando as pressões e movimentos sociais dos trabalhadores com as formas de reprodução exigidas pela valorização do capital e pela manutenção da ordem social.

A Assistência Social não foge a esta regra, pois além de conter o embrião das políticas sociais dos Estados capitalistas, ela traz em suas normatizações, o que podemos considerar como o limite mínimo do preço da força de trabalho.

Visto que, para Marx, o preço mínimo é estipulado pelos artigos de primeira necessidade que o trabalhador necessita para sobreviver e garantir a sua reprodução para perpetuação da espécie trabalhadora, a Assistência Social vem contribuir com o capitalismo quando propõe como benefício a garantia do “*atendimento às necessidades básicas*” (LOAS, 1993).

Sem dúvida, as necessidades básicas dos dias atuais diferem dos tempos europeus de Revolução Industrial, contudo estas necessidades têm o mesmo significado: determinar o preço mínimo da força de trabalho, pois se Marx analisa e comprova esta manutenção e reprodução da força de trabalho pelos artigos de primeira necessidade essenciais ao trabalhador, a Lei Orgânica da Assistência Social também segue o mesmo raciocínio, visto que em seu Parágrafo Único do Capítulo I ela propõe a garantia dos “mínimos sociais”, isto é, o mínimo necessário para o trabalhador manter-se vivo “com vistas a promoção à integração ao mercado de trabalho” (LOAS, 1993).

Com a Constituição de 1988 e a própria LOAS o Estado reconheceu que mesmo dentro de uma ordem capitalista excludente, tinha por obrigação responsabilizar-se para com os segmentos populacionais que não tem acesso, ou tem acesso limitado, aos bens e serviços, ao mercado de trabalho, ao mercado de consumo – como é o caso dos assistidos pela LOAS.

Apesar de, constitucionalmente, a Assistência Social ser garantida como direito, ela não implica na efetivação deste, visto que a estrutura do atendimento não se alterou permanecendo precário e dependente de sobras orçamentárias, reforçando seu caráter de benemerência coincidindo com a Poor Law (Lei dos Pobres), como Marx já discutia, e a Poor Law Reform (Nova Lei dos Pobres) onde a Assistência Social tinha um caráter de auxílio aos pobres com vistas a ocultar a afirmação e emergência da economia capitalista de mercado e que como hoje com a LOAS (Novíssima Lei dos Pobres?!) contribuem significativamente, para a efetivação deste sistema por manter a ordem vigente e a força de trabalho disponível sob um mínimo necessário para sobreviver: “No caso da assistência, propende a comparecer apenas como instrumento de produção da força de trabalho para fins do capital, ou como cortina de fumaça para aliviar a pobreza” (Demo, 1997, p.49).

Contudo, até esta intenção não está se realizando de forma satisfatória, pois segundo dados do IPEA em 1999 tínhamos uma população de 68 milhões de pobres³ e indigentes⁴, os quais sem dúvida necessitam de algum benefício assistencial, assim temos em 1999, 68 milhões de usuários da LOAS em potencial, um número tão elevado que até mesmo órgãos como Banco Mundial (BIRD) e Fundo Monetário Internacional (FMI), têm estudado forma de enfrentamento a pobreza, por cuidado e proteção do capital, já que os Estados (como o Brasil) não estão conseguindo administrar ou aliviar a pobreza de forma a garantir a manutenção mínima da força de trabalho e nem do subconsumo desta população, que seria uma forma de humanizar o capital.

³ Pobres: possuem o mínimo imprescindível para se alimentar e garantir outras necessidades básicas.

⁴ Indigentes: marcado pela linha da fome, isto é, o valor da renda mensal que necessita para alimentar-se.

O Preço Mínimo da Força de Trabalho

Em Londrina o quadro não difere do cenário nacional, visto que em 1999 contávamos com uma número de 173.423 “pobres e indigentes” segundo dados do IBGE⁵ (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) sendo este número o total de pessoas que poderiam utilizar-se da Assistência Social—considerando os critérios do Conselho Municipal de Assistência Social (Resolução nº. 002/99) risco pessoal e social e renda até dois salários mínimos.

Todavia o atendimento efetivo deste montante se restringe a 21.220 pessoas, isto é, apenas 12,23% da população, considerando toda rede de Assistência Social geral (governamental e não governamental) que possuía em 1999 um orçamento de R\$ 16.802.00,00⁶, ou seja, 6% da receita do município era destinada a atender um público de aproximadamente 173.423 habitantes. Numa conta lógica seria destinar, a cada uma destas pessoas um valor de R\$ 96,88 anual ou R\$ 0,26 diário para manutenção da sua sobrevivência.

Diante deste horror econômico, a intenção de universalidade da LOAS não procede, visto que o atendimento por este cálculo é inviável, tornando-se necessário criar outros critérios de inserção mais seletivos, já que pela renda não comporta todos que precisam. Assim com o atendimento restrito a estes 21.220 “cidadãos” o valor do atendimento elevaria para R\$ 791,80 anual ou R\$ 2,16 diários.

Há ainda um agravante maior neste contexto, pois orçamento aprovado não significa executado, por isso em 1999 devido a fatores de ordem interna e externa ao município, o orçamento para a política de Assistência Social geral no Município girou em tornou dos R\$ 9.679.013,12.

⁵ IBGE, 1998 considera pobre e indigente aqueles que recebem até 2 salários mínimos para manutenção familiar ou ¼ deste valor mínimo individual.

⁶ Dados oficiais do plano orçamentário da Prefeitura Municipal de Londrina, 1999.

Com este valor decresce o atendimento per capita para R\$ 456,97 anual dos 21.220 atendidos ou R\$ 1,25 diário e para R\$ 55,9 anual ou R\$ 0,15 diário se atendesse a 100% da população (173.423) possível usuária com renda de até 2 salários mínimos. Isto pode revelar que a LOAS funciona conforme o Estado capitalista determina, não com vistas a cidadania, antes operando de forma precária, e insuficiente fazendo com que a sociedade civil intervenha direta e deliberadamente para colaborar com a minimização das expressões da questão social, perdendo o caráter de direito (não efetivo) para caracterizar-se e reforçar-se como benemerência. Além de manter-se como garantidora do trabalhador a um preço mais baixo possível observados nos números apontados, atendendo apenas suas necessidades mais básicas para sobrevivência e reprodução da espécie trabalhadora, já observados por Marx (1978, p.96).

Fizeram baixar os salários dos trabalhadores do campo para além daquele mínimo estritamente físico, completando a diferença indispensável para assegurar a perpetuação física da raça, mediante a lei dos pobres.

Considerando que uma das estratégias para ocultar a exploração capitalista e a desigualdade entre as classes, é aquela em que o capital utiliza-se de seu “secretário-executivo” – o Estado para evitar conflitos e perdas para o próprio sistema, avalia-se que as políticas sociais e sobretudo a política de Assistência Social, a qual garante o preço mínimo da força de trabalho, é utilizada pelo Estado como instrumento que mantém a reprodução do trabalhador sem que haja questionamentos do sistema.

Analisar a LOAS fora do contexto das políticas sociais dos Estados capitalistas é correr certo ao erro de que esta é “mantenedora da cidadania”, pois assim se sucumbe a luta de classes e a primazia capitalista a mero interesse estatal de garantir

os direitos sociais aqueles “desafortunados” da vida. Sem dúvida é de extrema ingenuidade fazer tal análise.

Não se descarta, claro, que a Assistência Social trouxe um alargamento nos atendimentos das necessidades básicas da população, porém a LOAS como ordem estatal de primeira grandeza tem um compromisso com o capitalismo de manter as condições necessárias responsáveis pela reprodução da força de trabalho a um preço mínimo ao capital, fortalecendo a cristalização da pobreza e a disparidade entre as classes sociais.

É lógico não ser função da LOAS acabar com a pobreza, porém não é sua função, muito menos sua ação ser “canal para cidadania”. Portanto avaliar a LOAS sob este outro prisma contribuirá para que não se cometa novos erros de eleger uma lei que trará justiça e igualdade quando a séculos a única via capaz de tal façanha é a organização dos trabalhadores na luta pelos seus direitos.

Abstract

The present text analyses Social Work as state policy of definition of the minimum price of labor force, trough its objectives to attend the basic needs of the population, guarantee of the social minimis. This new perspective of the LOAS and its operation brings to the academic world and professional media, new propositions for debate that contributes to the deideolization as a premise for the workers' citizenship.

Key words: social worker, social policy, state, minimum price of labor force.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

FALEIROS, Vicente de Paula. ***A política social do estado capitalista***: as funções da previdência e da assistência social. São Paulo: Cortez, 1991.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Anuário Estatístico do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 1998. v. 58.

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL nº 8742, 07/12/1993.

LONDRINA. Prefeitura Municipal de Londrina. *Perfil do município de Londrina*. Londrina: 1997.

_____. Prefeitura Municipal de Londrina. *Plano orçamentário da Prefeitura Municipal de Londrina de 1999*. Londrina, 1999.

_____. Secretaria Municipal de Ação Social. *Plano municipal de assistência social de 1999*. Londrina, 1999.

_____. Secretaria Municipal de Assistência Social. *Relatório de atividades da Secretaria Municipal de Assistência Social de 1999*. Londrina, 1999.

MARX, Karl. *Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos*. 2.ed. São Paulo: Abril, 1978.

PAULO NETTO, José. *Capitalismo monopolista e serviço social*. São Paulo: Cortez, 1992.

SERVIÇO SOCIAL & SOCIEDADE. São Paulo: Cortez, v. 18, n. 54, jul. 1997. 183 p.

_____. São Paulo: Cortez, v.18, n. 55, nov. 1997. 198 p.

_____. São Paulo: Cortez, v. 21, n. 63, jul. 2000. 199 p.